



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

COMUNICADO OFICIAL Nº 34/SG/22
DE 08 DE SETEMBRO DE 2022

ÓRGÃO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS ASSUNTOS CONSIDERADOS DE INTERESSE PARA A ORGANIZAÇÃO DA MODALIDADE, DOCUMENTO DE CONSULTA E APOIO REGULAMENTAR PARA OS FILIADOS, POR ISSO, TAMBÉM DE COMPILAÇÃO E ENCADERNAÇÃO ANUAL.

SUMÁRIO:

1. DIRECCÃO

- Sentimentos de pesar
- FIFA levanta interdição “caso Akwa”

2. CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO - CTD

- Remarcação da Supertaça Angola 2022/23
- Levantamento de Licenças

3. CONSELHO DE DISCIPLINA

1. DIRECCÃO

- Sentimento de pesar

Com profundo pesar e angústia a Direcção e o colectivo de trabalhadores da Federação Angolana de Futebol tomaram conhecimento do falecimento de **ARNALDO GAMONAL**.

Nesta hora de dor e luto a Direcção da Federação, manifesta profundo sentimento de pesar a família enlutada e aos amigos do malogrado.

- FIFA levanta interdição “caso Akwa”

A Federação Angolana recebeu da FIFA a comunicação que encerra o processo Refº 090022 WRI, que opunha o jogador Angolano “*Fabrice Alcebiades Maieco*” e o Club Al Wakrah Sports do Qatar, que se arrastou por muitos anos.

Perante este facto, a Federação Angolana de Futebol, manifesta-se regozijada pelo regresso à normalidade desportiva do homem, que constitui um incentivo que orgulha a todos.

COMUNICADO OFICIAL Nº 34/SG/22

08 de Setembro de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

C.A.

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



1



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

2. CONSELHO TÉCNICO DESPORTIVO – CTD

2.1 REMARCAÇÃO DA SUPERTAÇA ANGOLANA 2022/23

Dia	Mês	Hora	Campo	Supertaça Angolana – 2022/23
23 a)	Setembro	15h00	Caála	Atlético Petróleos de Luanda vs Clube Desportivo da Huíla

- a) Partida anteriormente marcada para o dia 21, foi reajustada em virtude do duplo compromisso da Seleção Nacional Sub-23.

2.2 LEVANTAMENTO DE LICENÇAS

Os Clubes mencionados abaixo, devem efectuar o levantamento das suas Licenças no Departamento de Finanças da FAF:

- ❖ Atlético Petróleos de Luanda
- ❖ Clube Desportivo 1º de Agosto
- ❖ Grupo Desportivo Sagrada Esperança
- ❖ Grupo Desportivo Interclube
- ❖ Wiliete Sport Clube de Benguela
- ❖ Académica Petróleos Clube do Lobito

Nota: O Conselho Técnico Desportivo (Licenciamento) informará os demais Clubes tão logo as Licenças em falta estejam concluídas.

3. CONSELHO DE DISCIPLINA – CD

O Conselho de Disciplina na sua reunião de 07/09/2022, entre outros assuntos tratados deliberou:

XLIV CAMPEONATO NACIONAL DE FUTEBOL – SÉNIORES

DELIBERAÇÕES

Aos 07 de Setembro de 2022, na sede da Federação Angolana de Futebol, sita na Av. Pedro de castro Van-Dunem Loy, em reunião ordinária realizada, os membros do Conselho de Disciplina deliberaram sobre:

- **INCUMPRIMENTO CONTRATUAL**

Requerente: Diassonama Francisco Bunga

Requerido: Grupo Desportivo Interclube de Angola

COMUNICADO OFICIAL Nº 34/SG/22

08 de Setembro de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

C.A.

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola





FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

I- DOS FACTOS

Por petição dirigida a este Conselho aos 29 de Julho de 2021, reclamou o atleta Requerente de uma dívida do **Grupo Desportivo Interclube**, o Requerido, no valor de **AKZ 7.000 000,00 (Sete Milhões de Kwanzas)**, dívida relativa a época 2016/2017 do Contrato de Trabalho Desportivo rubricado entre as partes em Outubro de 2015;

Notificado o Clube Requerido para que contestasse a petição apresentada, pelo mesmo foi reconhecida a celebração do Contrato Desportivo com o Requerente, contudo;

Evocou o Requerido que, pelo facto de o Requerente pretender representar outro clube, foi firmado um acordo de cedência entre Requerente e Requerido, acordo este rotulado como revogatório do Contrato de Trabalho Desportivo rubricado entre as partes, e sob a égide da qual o jogador foi transferido definitivamente.

Mais acresceu o Requerido que, o acordo supra citado está registado nesta Federação, sem contudo fazer prova do aludido “acordo revogatório” que, segundo ele o Requerido, no seu teor, o Requerente declarou estarem saldadas as contas com o Requerido, pelo que a reclamação do Requerido não tem razão de ser.

Outrossim,

Não reconhece o Requerido qualquer legitimidade a este Conselho, para que se pronuncie sobre a demanda ora intentada, por, segundo aquele, não se constituir este órgão federativo um Tribunal.

II- DO DIREITO

Nos termos previstos Aliás, elas mesmas, as partes, reconhecem no contrato rubricado e objecto de litígio, na sua cláusula de n.º12, que o citado instrumento legal rege-se-á “*pelo que a respeito for estabelecido por esta Federação*”, como tal, resulta desde logo fantasiosa a pretensão do Requerido em tentar distanciar-se do poder conferido por ele mesmo aos órgãos jurisdicionais desta Federação, pelo Regulamento Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores da FAF, nos contratos desportivos as partes poderão fazer declaração de aceitarem que sejam submetidas a apreciação e decisão dos órgãos de 1.ª instância e de recurso da FAF (ex vi art.º 18.º §2), como tal;

e dos quais nos termos legais previstos deverá submeter-se.

O Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva define o Contrato de Trabalho Desportivo aquele pelo qual o “*praticante desportivo se obriga, mediante retribuição a prestar actividade desportiva a uma pessoa singular ou colectiva que promove ou participe em actividade desportivas, sob autoridade e direcção desta*”, nos termos do mesmo diploma legal as relações emergentes do Contrato de Trabalho Desportivo aplicam-se, subsidiariamente, as regras aplicáveis a Lei Geral do Trabalho (ex vi artigos s 2 e 3).

COMUNICADO OFICIAL Nº 34/SG/22

08 de Setembro de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

C.A.

Email: info.fafootball@gmail.com | info.fafootball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola





FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Como tal, nos termos legais previstos pela LGT no seu artigo 302.º todos créditos e direitos extinguem-se por prescrição decorrido 1 ano, contado do dia seguinte àquele em que o contrato cesse.

I- DA DECISÃO

Analisado o caso em apreço, é possível aferir que, reclama o Requerente créditos devidos, pelo Requerido por conta do Contrato de Trabalho Desportivo rubricado em Outubro de 2015 relativo a época 2016/2017.

Contudo, por constituir imposição legal, a reclamação de créditos prescreva decorrido um (1) ano do dia seguinte àquele em que o contrato cesse, e uma vez que apresentada reclamação pelo Requerente a este Conselho em Julho de 2021, ou seja, passados quatro anos;

Os deste Conselho deliberam nos termos previstos pelo Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva e pelo artigo 302.º da LGT subsidiariamente aplicável por força do Artigo 10.º do RD/FAF, em não dar provimento a reclamação apresentada pelo Requerente Diassonama Francisco Bunga contra o Requerido Grupo Desportivo Interclube pois que intempestiva, considerando-se assim o Requerido absolvido do pedido formulado.

DIREITO DE FORMAÇÃO

Requerente: Clube Desportivo Real de Benguela

Requerido: Grupo Desportivo Interclube de Angola

I- DOS FACTOS

Por missiva dirigida a este Conselho aos 08 de Julho de 2021, fez saber o ora Requerente a sua reclamação contra o Clube Requerido por não honrar o mesmo com o pagamento dos direitos de formação do atleta Paulo Balaca Mutossi.

Na sua exposição, em súmula, alega o Requerente que o atleta cujos direitos de formação são reclamados, foi formado pelo Requerente e conseqüentemente, mais não reclama se não o valor de **AKZ 4.000.000,00** (Quatro Milhões de Kwanzas) como compensação pelas despesas de formação em que incorreu e salvaguarda dos seus direitos enquanto Clube formador.

Notificado o Clube Requerido para que se pronuncia-se sobre a reclamação do Requerente, contestando, alegou o clube Requerido que nada de direito de formação deve ao Requerente pois que, o Requerente não apresentou cópia do Contrato de Direito de Formação a fim de ser aferido o investimento feito assim como os termos e as condições da sua celebração e validade. Declarou também o Requerido ter celebrado nos termos legais contrato com a entidade formadora Academia



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

de Futebol de Angola-AFA-Clube Angola, anexando como tal o documento que atesta a cedência do atleta ao Requerido.

Terminando, mais alegou o Requerido dizendo não ser infundado ter o mesmo legitimidade de receber algum dinheiro pelo atleta objecto do litígio que as partes opõe, uma vez que o período que representou aquele (atleta) o Requerido também é qualificado como direito de formação.

II- DO DIREITO

Nos termos do “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva” aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 238/19 de 29 de Julho, por «Contrato de Formação Desportiva», entende-se como o “contrato celebrado entre uma entidade formadora e um formando, nos termos do qual aquele se obriga a prestar a este a formação adequada ao desenvolvimento da sua capacidade técnica e à aquisição de conhecimentos necessários à prática de uma modalidade desportiva, ficando o formando obrigado a executar as tarefas inerentes a essa formação”.

Determina ainda o supra citado Regime jurídico no n.º 2 do seu artigo 18.º que “pode ser estabelecida por convenção colectiva a obrigação de pagamento de uma justa indemnização, a título de promoção ou valorização do praticante desportivo, à anterior entidade empregadora que com esse praticante desportivo tenha celebrado um contrato de trabalho desportivo”

A Carta Magna da FIFA, no que se refere ao registro e movimento de atletas, “Regulations on the Status and Transfer of Players” (RSTP) - Regulamentos Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores no seu artigo 3.º do Anexo 4, prevê que, quando um jogador é registrado como profissional pela primeira vez, o seu novo clube deve pagar a compensação por formação;

Contudo, esclarece o mesmo diploma legal no seu artigo de n.º 5 que, de uma forma geral, o cálculo da compensação é feito somando os custos de treinamento do novo clube, multiplicado pelo número de anos de treinamento, em princípio desde o 12º aniversário do jogador ao ano civil do seu 21º aniversário.

III- DA DECISÃO

Analisado o caso em apreço é possível aferir que o Requerente aquando da sua reclamação, omite ou não consegue de facto esclarecer este Conselho, sobre que bases se sustenta o seu pedido, desde logo porque;

Não define o período de formação que alegadamente reivindica o pagamento dos direitos de formação, e por outro lado, tão pouco é possível perceber que idade detinha o atleta quando formado pelo Requerente, factor crucial para que nos termos legais seja legitimamente calculada a compensação devida. Limita-se o Requerente a juntar aos autos dois cartões de atleta do seu formando, sendo um referente a época 2013/2014 e outro referente a época 2016, documentos desde logo insuficientes para que salvaguardar o direito que arroga ser detentor.

COMUNICADO OFICIAL Nº 34/SG/22

08 de Setembro de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

C.A.

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola





FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

Ainda assim, a ser verdade como indicado no cartão do atleta que vinculado ao Requerente até ao ano de 2016, ao reclamar junto desta federação aos dois de Julho de 2021, ou seja passados cinco anos, vê o Requerente prescrever o prazo para reivindicação do seu direito de compensação pois que, nos termos gerais, o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos, ex vi artigo 498.º do Código Civil;

Outrossim,

Sequer justifica o Requerente na sua petição em que termos calcula a compensação que fixa em AKZ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Kwanzas), pois que, em bom rigor, para além de não deter qualquer contrato de formação, sequer faz prova dos gastos em que incorreu para formação do atleta.

Determina o Código Civil vigente que “*aquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado*” ex vi n.º 1 artigo 342.

Logo, ao não conseguir fazer prova bastante do direito que ora se arroga impossível será para este Conselho dar provimento a sua reclamação.

Assim,

Por tudo quanto supra se verte e nos termos previstos pelo Regulamento Sobre o Estatuto e Transferência de Jogadores-

FIFA, pelo artigo 498.º do Código Civil subsidiariamente aplicável por força do artigo 10.º do Rd/FAF, e pelo “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante, Empresários Desportivos e Formação Desportiva”, os deste Conselho deliberam em não dar provimento a reclamação apresentada pelo Requerente Clube Desportivo Real de Benguela contra o Requerido o Clube Desportivo Interclube de Angola.

INCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO

- **Clube:** Kabuscorp Sport Clube do Palanca

I- Dos Factos

Aos 06 de Outubro de 2021, por deliberação deste Conselho de Disciplina, que é parte integrante do comunicado oficial de nº38/21, foi sancionado o Clube Kabuscorp Sport Clube do Palanca por comportamento incorrecto do público no pagamento de multa em valor correspondente a 3.000 UCF, contudo, segue até ao momento o Clube infractor sem cumprir o pagamento da multa arbitrada.

Passados 11 meses, notificado o Clube a fazer prova junto desta Federação do pagamento da multa arbitrada o Clube nada disse.

COMUNICADO OFICIAL Nº 34/SG/22

08 de Setembro de 2022

Av. Pedro de Castro Van-Dúnem Loy, Urbanização Nova Vida N.º 53

C.A.

Email: info.fafotball@gmail.com | info.fafotball@faf.co.ao | secretaria@faf.co.ao

Telefone: +244 936 349 544 / +244 993 239 904 - Site: www.faf.co.ao - Luanda-Angola



6



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL SECRETARIA GERAL

II- DO DIREITO

Nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, o pagamento da multa deve ser feita na tesouraria da FAF em prazo não superior a 20 (vinte dias) a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da FAF.

Dispõe o mesmo diploma legal que o clube que não cumpra as deliberações é punido com multa em valor correspondente entre 1.500 a 2.000 UCF, ex vi art.º 60.º.

III- DA DECISÃO

Diante dos factos vertidos e subsumindo-os aos argumentos de direito, os deste Conselho deliberam por aplicação conjunta dos artigos 23.º e 60.º do RD/FAF, em sancionar por incumprimento da deliberação, o Clube Kabuscorp Sport Clube do Palanca, em multa em valor correspondente a 2.000 UCF, até que cumprida a deliberação deste Conselho em prazo não superior a vinte dias nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, sob pena de ser gravosamente sancionado nos termos legais previstos.

INCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO

- **Clube:** Recreativo de Desportivo do Libolo

I- DOS FACTOS

Por deliberações deste Conselho constantes em Comunicado Oficial de número 45/21 foi o Clube Recreativo e Desportivo do Libolo objecto das seguintes multas:

- Multa relativa a infracção do Secionista Inácio Manuel no valor de 2.000 UCF
- Multa em valor correspondente a 2000 UCF por falta de testes Covid.

Contudo, passados dez (10) meses segue o Clube incumpridor.

Não obstante formalmente notificado para que fizesse prova do cumprimento da Deliberação deste Conselho, o Clube nada disse.

II- DO DIREITO

Nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, o pagamento da multa deve ser feita na tesouraria da FAF em prazo não superior a 20 (vinte dias) a contar da data da publicação em Comunicado Oficial da FAF.

Dispõe o mesmo diploma legal que o clube que não cumpra as deliberações é punido com multa em valor correspondente entre 1.500 a 2.000 UCF, ex vi art.º 60.º.



FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL
SECRETARIA GERAL

III- DA DECISÃO

Analizado o caso sob Júdice, os deste Conselho deliberam nos termos legais previstos pelos artigos 23.º e 60.º do RD/FAF, em sancionar o Clube Recreativo de Desportivo do Libolo em multa em valor correspondente a 2.000 UCF, até que cumprida a deliberação deste Conselho em prazo não superior a vinte dias nos termos previstos pelo artigo 23.º do RD/FAF, sob de pena gravosamente sancionado nos termos legais previstos.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DA FAF, EM LUANDA, AOS 08 DE SETEMBRO DE 2022.

Fernando Rui Costa
O SECRETÁRIO GERAL
FERNANDO RUI COSTA

